Visconde do Rio Branco, 15 de julho de 2.025

Ofício GAB/PREF N.º 150/2.025

Exmo. Sr. Marinho José de Almeida Neto
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de convocar os senhores vereadores para, em sessão Extraordinária, deliberarem sobre a matéria constante no Projeto de Lei abaixo relacionado, em tramitação nessa Casa Legislativa, considerando a relevância e Urgência do assunto para o bom e necessário andamento da Administração Municipal no FUMPREV – Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Visconde do Rio Branco, conforme especifica:

1- Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a transferir ao FUMPREV – Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Visconde do Rio Branco, a receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, advinda dos proventos de aposentadoria e benefício de pensão por morte pagos aos seus beneficiários”.

Pela certeza do apoio e acatamento às propostas, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-os sob renovada manifestação de consideração e apreço.

Atenciosamente,

LUIZ FABIO ANTONUCCI FILHO:05259323645
Assinado de forma digital por LUIZ FABIO ANTONUCCI FILHO:05259323645
Dados: 2025.07.15 14:42:10 -03'00'

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal

LEI Nº_____/2025.

"Autoriza o Poder Executivo a transferir ao FUMPREV – Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Visconde do Rio Branco, a receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, advinda dos proventos de aposentadoria e benefício de pensão por morte pagos aos seus beneficiários"

LUIZ FÁBIO ANTONUCCI FILHO, Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao **FUMPREV,** o fluxo anual total, livre de vinculações constitucionais e legais, relativo à receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, advinda dos proventos de aposentadoria e benefício de pensão por morte, pagos pelo FUMPREV, pelo prazo de 39 (trinta e nove) anos, para fins de cobertura parcial do déficit atuarial.

Parágrafo único: Fica autorizada a retenção mensal dos valores referidos no *caput*, por parte do **FUMPREV,** sendo que a análise do fluxo será realizada anualmente por ocasião do cálculo atuarial.

Art. 2º Os créditos a que se refere o art. 1º desta Lei são os direitos creditórios a que faz jus o Município de Visconde do Rio Branco, nos termos do inciso I do art. 158 da Constituição Federal.

Art. 3º O produto da cessão dos créditos de que trata esta Lei será aplicado exclusivamente para aportes de capitalização do **FUMPREV.**

Art. 4º As despesas com a presente Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 5º. O Poder Executivo fica autorizado a proceder à readequação dos instrumentos de planejamento, o PPA – Plano Plurianual, LDO- Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA- Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos ao mês de julho de 2024.

Visconde do Rio Branco, ___ de _____ de 2025.

LUIZ FABIO ANTONUCCI FILHO:05259323645
Assinado de forma digital por LUIZ FABIO ANTONUCCI FILHO:05259323645
Dados: 2025.07.15 14:42:20 -03'00'

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que "**Autoriza o Poder Executivo a transferir ao FUMPREV – Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Visconde do Rio Branco a receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, advinda dos proventos de aposentadoria e benefício de pensão por morte pagos aos seus beneficiários".**

A priori trata-se de proposição encaminhada ao Executivo pelo FUMPREV, que em obediência aos comandos constitucional e infraconstitucional, busca equilibrar financeiramente e atuarialmente seu regime previdenciário.

Importante ressaltar que o regime previdenciário possui natureza contributiva e solidária e deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preceitos trazidos pelo art. 40 da Constituição da República e art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98.

A recente EC nº 103/2019 definiu equilíbrio financeiro e atuarial em seu art. 9º, § 1º, como sendo a **"garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios"**.

O presente projeto tem por objetivo assegurar que se cumpra este importante princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial, considerando que, além do recebimento das receitas oriundas das contribuições previdenciárias dos segurados e patronal, das receitas inerentes à compensação previdenciária, dos recursos advindos das aplicações financeiras, bem como de outras receitas legalmente atribuídas, sejam destinados outros recursos suficientes para a cobertura das insuficiências financeiras apresentadas pelo regime, conforme exposto na Lei nº 9717/1998:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

...

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

Mais recentemente a Portaria n.º 1.467/22 do Ministério do Trabalho e Previdência estabelece que:

Art.63. Em adição aos planos de amortização do déficit e de segregação da massa, poderão ser aportados, ao RPPS, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para equacionamento de déficit ou para constituição dos fundos referidos no art.249 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 9.717, de1998, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios, a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública.

§1º A gestão dos bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza a serem aportados ao RPPS deverão observar, no mínimo, além das normas legais e regulamentares relativas à matéria, os seguintes parâmetros:

I - aporte precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;

II - observância de compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

III – aprovação pelo conselho deliberativo do RPPS;

IV – vinculação realizada por meio de lei do ente federativo;

V - disponibilização, pela unidade gestora, aos segurados do RPPS, do estudo e do processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira; e

VI – obtenção de rentabilidade compatível com a meta atuarial.

§2º Os bens, direitos e demais ativos devem ser destacados contabilmente como investimentos, conforme normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e caso não possuam atributos para essa classificação, as receitas provenientes de sua exploração econômica ou de sua vinculação ao RPPS poderão ser consideradas nos fluxos atuariais, atendidos os princípios de razoabilidade e conservadorismo.

§3º As receitas financeiras geradas pelos bens, direitos e demais ativos deverão ser aplicadas conforme resolução do CMN.

§4º Os bens, direitos e demais ativos poderão, observados a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários-CVM e o previsto em resolução do CMN, ser utilizados para integralização de cotas de fundos de investimento.

§5º Em caso de segregação da massa, os bens, direitos e demais ativos poderão ser alocados ao Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização, ou serem utilizados para sua revisão, observadas as demais prescrições legais e os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

Resta claro que os Entes têm obrigação constitucional e legal de financiar seu passivo atuarial, devendo a destinação das receitas estar autorizada por lei sempre observando o definido em estudos atuariais.

Para fundamentar a presente propositura, reportamos à consulta S/N (SEI nº 23902330), promovida pela Associação Nacional de Entidades de Previdência dos Estados e Municípios-ANEPREM, que demandou à Secretaria de Previdência, indagando quanto à possibilidade e a viabilidade de destinação da receita correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pelo RPPS, com posterior arrecadação pelo ente, ao regime, na condição de "transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial", precedido de estudo técnico e processo de transparência, conforme transcrita abaixo:

“que esta Secretaria de Previdência Social, com base no art. 9º da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na Portaria 464/2018 promova a orientação ou instrução aos regimes próprios de previdência social, mediante prévio estudo e procedimento de transparência, sobre a viabilidade de destinação da receita correspondente ao imposto de renda, retido na fonte no âmbito do RPPS, após a arrecadação ao ente, que seja destinado ao RPPS na condição de "transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial", nos moldes do art. 62 da Portaria MF 464/2018, combinado com o art. 6º da Lei 9.717/98, com os respectivos

> **reflexos financeiros e atuariais", para o equacionamento do déficit financeiro e atuarial e a, consequente, manutenção da sustentabilidade do regime previdenciário"**

Em resposta o Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social prestou esclarecimentos nos seguintes termos:

> **"reiteramos que, na resposta, tratamos do aporte de recursos aos RPPS com o objetivo de promover a solvência, liquidez do plano de benefícios administrado pelo RPPS, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Ou seja, no caso específico tratou-se da possibilidade, após os recursos serem arrecadados e ingressarem no orçamento do ente, de parcelas do fluxo desses recursos serem aportadas aos regimes. Observe-se, por outro lado, que a vedação de vinculação dos recursos oriundos de impostos contida no inciso IV do art. 167 da Constituição ressalva a repartição do produto da arrecadação do imposto acerca do qual versa a presente consulta, em outras palavras, o produto de sua arrecadação pertence ao ente federativo e a ele caberá dispor desses recursos para atender as políticas públicas que necessitarem dos recursos arrecadados". (...) "Em resposta foi informado que o art. 249 da Constituição Federal de 1988 e o art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, preveem a possibilidade dos entes federativos constituírem fundos integrados, com recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza e que o art. 63 da Portaria MTP nº 1.467/2022 define parâmetros para esse aporte de bens, direitos e demais ativos ao RPPS de formar que esse aporte contribua para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS"**.

Quanto à legalidade e viabilidade de se transferir ao regime previdenciário estas receitas, recorre-se aos art.212 e 167 da Constituição Federal que preveem o seguinte:

> **Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**
>
> **Art. 167. São vedados:**
>
> **(...)**

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

Desta forma, pode-se concluir da análise dos artigos supra, que é possível destinar as receitas advindas do Imposto de Renda pago por servidores aposentados e pensionistas do regime, para o financiamento do passivo atuarial dos respectivos Regimes Próprios, desde que respeitadas as transferências constitucionais, como os recursos destinados para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como para realização de atividades da administração tributária, pois cabe ao ente federativo dispor destes recursos para atendimento das políticas públicas que necessitarem dos recursos arrecadados.

Anexamos, para conhecimento, a resposta da Secretaria de Previdência à consulta formulada e que deu início ao debate sobre o assunto.

Desta forma, submetemos o presente projeto ao exame dessa Casa Legislativa, renovando a Vossa Excelência e ilustres Vereadores protestos de consideração e apreço.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 09 de junho de 2.025

LUIZ FABIO ANTONUCCI FILHO:05259323645

Assinado de forma digital por LUIZ FABIO ANTONUCCI FILHO:05259323645
Dados: 2025.07.15 14:42:36 -03'00'

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal